



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Dispõe sobre a prioridade de matrícula em cursos de formação e qualificação profissional oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, para jovens entre quatorze e dezoito anos que estejam sob medida de proteção em abrigos ou instituições de acolhimento, ou que sejam egressos dessas entidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Dispõe sobre a prioridade de matrícula em cursos de formação e qualificação profissional oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, para jovens entre quatorze e dezoito anos que estejam sob medida de proteção em abrigos ou instituições de acolhimento, ou que sejam egressos dessas entidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prioridade de matrícula em cursos de formação e qualificação profissional oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, para jovens, entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, que estejam sob medida de proteção em abrigos ou instituições de acolhimento, ou que sejam egressos dessas entidades.

Art. 2º Jovens, entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, que estejam sob medida de proteção em abrigos ou que sejam egressos dessas entidades em prazo não superior a cinco anos, terão prioridade de matrícula nos cursos de formação e qualificação profissional oferecidos pelos seguintes Serviços Nacionais de Aprendizagem:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- III- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- IV- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);





Câmara dos Deputados

V- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP)

Parágrafo Único. A prioridade de que trata o caput inclui a dispensa do pagamento de taxas de inscrição e mensalidades, quando houver, bem como o fornecimento gratuito de material didático e demais recursos necessários à participação nas atividades formativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer prioridade de matrícula em cursos de formação e qualificação profissional oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, para jovens entre quatorze e dezoito anos que estejam sob medida de proteção em abrigos ou instituições de acolhimento, ou que sejam egressos dessas entidades.

A medida visa assegurar condições mais favoráveis de inserção social e profissional a jovens em situação de vulnerabilidade, notadamente aqueles que estão sob medida de proteção em abrigos ou instituições de acolhimento, bem como egressos dessas entidades. Trata-se de um grupo que, em geral, enfrenta dificuldades adicionais na transição para a vida autônoma, muitas vezes em razão da ausência de suporte familiar e de oportunidades concretas de qualificação profissional.

A iniciativa está fundamentada nos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta deste público no tocante a políticas públicas, programas de educação, saúde, trabalho e assistência social. De maneira específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça o dever do poder público, da





Câmara dos Deputados

sociedade e da família na garantia de direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o acesso à formação educacional e profissional.

Ao assegurar prioridade de matrícula e a oferta de condições especiais — tais como a dispensa do pagamento de taxas, mensalidades e o fornecimento de material didático —, o Projeto busca concretizar o princípio da equidade, reduzindo os obstáculos que, na prática, limitam o acesso desses jovens à educação profissional. O rol de entidades abrangidas (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP) concentra-se em instituições de reconhecida expertise na preparação de mão de obra qualificada, por meio de cursos técnicos, profissionalizantes e de capacitação, o que potencializa as chances de empregabilidade e inclusão econômica.

Cumpram-se ainda o papel social do Sistema S, financiado majoritariamente por contribuições parafiscais. Trata-se de entidades voltadas à formação e desenvolvimento de trabalhadores em diversos setores da economia, sendo razoável e legítimo que, dentro de suas atribuições, seja conferida atenção especial aos jovens em situação de maior fragilidade social, que dependem da atuação conjunta do Estado e da sociedade para superar barreiras de acesso ao mercado de trabalho.

Espera-se, com a aprovação do Projeto, viabilizar um salto de qualidade nas oportunidades de vida desses adolescentes e jovens, prevenindo situações de exclusão, marginalidade e desocupação. Além disso, a medida repercutirá positivamente na própria economia, na medida em que amplia a formação de recursos humanos qualificados, ao mesmo tempo em que cumpre a função social de incluir setores historicamente desassistidos.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei demonstrará o compromisso do Poder Legislativo com a inclusão social e a efetivação dos direitos fundamentais de adolescentes e jovens em situação de acolhimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 01/04/2025 18:07:14.293 - Mesa

PL n.1389/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258869366200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* CD 258869366200 *

FIM DO DOCUMENTO